# Introdução da aula

Caro estudante,

A ênfase dos nossos estudos está nos aspectos vinculados à propriedade intelectual, marcas e patentes e proteção do software.

Nesta aula, iniciaremos o estudo com foco na propriedade intelectual, gênero do qual direitos autorais, marcas e patentes são as espécies.

Nossa legislação foi originalmente pensada em um mundo puramente físico, mas há décadas já temos os desafios vinculados ao mundo digital, com reconhecimento de extensão de direitos por normas esparsas, jurisprudência e doutrina, além do próprio ordenamento internacional.

Com o fortalecimento do Metaverso, tais desafios se multiplicam.

Vamos lá!

# Propriedade Intelectual – introdução e conceitos gerais. A legislação em vigor.



Entre as lutas que foram enfrentadas na Revolução Francesa, está a luta pelo reconhecimento do direito de propriedade, o qual não era reconhecido pela grande maioria da população no período feudal, apenas à nobreza e ao clero.

Quando falamos em direito de propriedade, usualmente lembramos da propriedade imobiliária. Mas nosso objetivo é olhar a propriedade por inteiro, a propriedade de bens móveis e imóveis, materiais e imateriais, incluindo a propriedade intelectual.

Sem o reconhecimento do direito de propriedade não é possível falarmos em desenvolvimento econômico em uma estrutura democrática. Do contrário, teremos estruturas autoritárias e regimes ditatoriais.

É sob a ótica do reconhecimento do direito de propriedade e da evolução socioeconômica e jurídica que enfrentaremos as questões vinculadas à propriedade intelectual.

**Mas, afinal, o que é propriedade intelectual?**

A Convenção da OMPI define como Propriedade intelectual, a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico. (BARBOSA, 2010, [s. p.]).

A propriedade intelectual nada mais é que um conjunto de diretrizes para dar proteção legal às criações humanas e ao seu respectivo direito de propriedade. Tal conjunto compõe-se de patentes, marcas, desenhos industriais e direito autoral, entre outras diretrizes.

**O que a propriedade intelectual protege?**

A propriedade intelectual não protege uma ideia pura, mas uma ideia que tenha sido desenvolvida de forma inovadora e levada a registro para preservação de autoria, inovação e anterioridade. Vale destacar que um dos maiores inventores de todos os tempos foi Leonardo da Vinci.

A Organização Mundial da Propriedade Intelectual (World Intellectual Property Organization ou WIPO) destaca as seguintes possibilidades de caracterização de uma propriedade intelectual:

* Obras literárias, artísticas e científicas.
* Interpretações dos artistas intérpretes.
* Execuções dos artistas executantes.
* Fonogramas e emissões de radiodifusão.
* Invenções em todos os domínios da atividade humana.
* Descobertas científicas.
* Desenhos e modelos industriais.
* Marcas industriais, comerciais e de serviço.
* Firmas comerciais e denominações comerciais.
* Proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.

**O que a lei diz sobre a propriedade intelectual?**

A Lei nº 9.279/96 que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial na verdade está tratando de propriedade intelectual, já que o seu escopo vai muito além da indústria para atingir todo o segmento de serviços, tecnologia etc. A lei esclarece que a proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual ocorre das seguintes formas:

* Concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade.
* Concessão de registro de desenho industrial.
* Concessão de registro de marca.
* Repressão às falsas indicações geográficas.
* Repressão à concorrência desleal.

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) é o órgão responsável no Brasil pelo registro de marcas e patentes.

A propriedade intelectual segue um padrão para assegurar esses direitos: quem deseja a segurança e reconhecimento de direito de propriedade (direitos morais e comerciais) sobre uma propriedade intelectual deve registrar no INPI para adquirir as garantias legais – uma vez registrado, poderá explorar por um período determinado pela lei.

Os períodos de proteção ao direito de propriedade intelectual conforme a Lei nº 9.279/96 são os que seguem:

* Desenho industrial: 10 anos a partir do depósito do pedido.
* Patente de invenção: 20 anos a partir do depósito do pedido.
* Patente de modelo de utilidade: 15 anos, a partir do depósito do pedido.

A propriedade intelectual favorece a garantia para o autor de que sua obra é realmente sua, afastando a concorrência desleal. Sem essa garantia, qualquer pessoa poderia se apropriar de uma obra, desfrutando da comercialização e lucros derivados da propriedade intelectual.

Há, além da propriedade industrial, o direito autoral, por meio do qual as obras são protegidas. Os direitos do autor, morais ou patrimoniais, são detalhados no art. 24 da Lei de Direitos Autorais (LDA, Lei nº 9.6010/1998).

Além dos principais reconhecimentos (propriedade autoral, marcas e patentes), temos a proteção sui generis, que são as criações híbridas, como a topografia dos circuitos integrados (Lei nº 11.484/07), a proteção de cultivares (Lei nº 9.456 e Decreto nº 2.366/97), e os conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos (Medida Provisória nº 2.186/16 e Decreto nº 2.519/98), entre outros.

# Controvérsias envolvendo direitos autorais e tecnologias streaming.



A tecnologia de streaming é utilizada na distribuição on-line de conteúdo por meio de pacotes de dados. Surgiu em 2006, mas evoluiu muito nos últimos anos em decorrência da evolução da internet e sua velocidade, além dos próprios equipamentos. Deixando o download de lado, permite maior interatividade e praticidade com a criação de playlists que ficam armazenadas na rede, sem ocupar a memória do computador ou de aparelho celular.

Há dois tipos de streaming: o não interativo, que não permite a escolha do que ouvir/assistir ao usuário – por exemplo, as rádios –; e o interativo ou on demand, o mais utilizado atualmente, e que permite ao usuário iniciar a transmissão quando desejar.

Veja, a seguir, duas notícias que tratam de serviços de streaming de rádio e on demand:

* “Em fevereiro de 2017, o STJ (Superior Tribunal de Justiça) acolheu o recurso do ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição) contra uma emissora de rádio por streaming, onde entendeu-se que as músicas oferecidas pela rádio eram sim passíveis de pagamento de direitos autorais. ” (TEIXEIRA, [s. d.], [s. p.])
* “O Spotify é a plataforma mais famosa. Em março de 2017, chegou à marca de 50 milhões de assinaturas pagas e os números só crescem” (WACHOWICZ; VIRTUOSO, 2018, p. 7).

Embora não seja objeto de nosso estudo, vale destacar que sob a ótica tributária ainda há um forte debate acerca da natureza jurídica do streaming, para compreender se é um serviço – portanto, tributado pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) de competência dos municípios –, ou se a tecnologia é apenas um avanço da forma de fornecimento de telefonia, e neste caso seria tributado pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de competência dos Estados. Particularmente entendemos que o streaming é um serviço.

A tecnologia streaming fez com que a circulação de conteúdo por meio de uma mídia física, como os CDs, DVDs e Blu-rays, ficasse obsoletas e menos lucrativa, pois além do limitado número de potenciais compradores também envolve todo o custo de produção e distribuição. “É preciso ter-se claro que somente a empresa Spotify possui mais de 30 milhões de obras em seu acervo” (WACHOWICZ; VIRTUOSO, 2018, p. 8). Mais de 30 milhões de obras disponíveis aos seus assinantes, sem considerar a disponibilidade de conteúdo por meio de podcasts.

Com essa plataforma de streaming, o conteúdo é colocado à disposição do público em troca de uma contribuição financeira (assinatura). Entretanto, existe uma questão envolvendo os artistas e criadores de conteúdo, que passaram a questionar se essa inovação está retribuindo corretamente os direitos pela propriedade intelectual, ou seja: será que se trata apenas de uma forma de não pagamento dos valores corretos em virtude da reprodução?

Mas essa questão não é nova. Na época de circulação de músicas, livros etc. por meio físico, era comum observar artistas, autores e produtores questionando a falta de transparência na circulação e vendagem do número de exemplares.

Acreditamos que os meios digitais tornam a conferência mais fácil, uma vez que o meio eletrônico possibilita verificar sistemicamente a quantidade de acessos. A polêmica não deixará de existir, mesmo considerando a regulação internacional:

O controle dos Direitos Autorais tradicionalmente é feito através das entidades de gestão coletiva, a qual é definida pela Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), como o exercício de direito de autor e direitos conexos, por meio de organizações que agem no interesse e em nome dos titulares das obras. Segundo a OMPI, há três modelos de gestão coletiva: o tradicional, o one-stop-shopse e o dos centros de compensação de direitos. (WACHOWICZ; VIRTUOSO, 2018, p. 8)

**Essa tecnologia viola ou não os direitos autorais?**

Segundo ensina Nucci (2010), violar significa “ofender ou transgredir”. No caso do crime previsto no artigo 184, do CP,

Portanto, diante da ainda notória insegurança jurídica a respeito da aplicação da legislação brasileira de direitos autorais, é imprescindível que as produtoras, gravadoras e autores busquem compreender o atual cenário do mercado. Ainda, faz-se necessário o entendimento dos efeitos das decisões recentes dos Tribunais Superiores para que os direitos autorais sejam comercializados de forma equilibrada entre as partes. (TEIXEIRA, [s. d.], [s. p.])

# A propriedade intelectual como um direito de cunho internacional. Convenção da União de Paris



A comunidade internacional sempre se preocupou com a proteção da propriedade intelectual, desde quando a comunicação entre os continentes era muito precária até os tempos atuais, de hiperconectividade. Houve uma preocupação dos Estados em regular internacionalmente, com  tratados e convenções, a proteção da propriedade intelectual.

Conforme a Organização Mundial de Propriedade Intelectual, propriedade intelectual é

[…] a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico. (ABIME, 2013, [s. p.])

A primeira norma de propriedade industrial se deu em 1474 no Estado de Veneza, quando seu senado aprovou a Lei de Patentes. Entretanto, a proteção da propriedade como existe atualmente surgiu após a Revolução Industrial na Inglaterra, entre 1740 e 1830. “O objetivo original […] era ‘assegurar a exploração das invenções, de qualquer invenção, numa época de intensa criatividade e profundas inovações tecnológicas’” (NASIHGIL, 2014, [s. p.]).

Em 1883 alguns países se reuniram para firmar o primeiro instrumento internacional regulador da propriedade intelectual conhecida hoje como Convenção da União de Paris:

A Convenção da União de Paris para proteção da propriedade industrial teve seu início sob a forma de anteprojeto, redigido em uma Conferência Diplomática realizada em Paris no ano de 1880. Nova conferência foi convocada em 6 de março de 1883, para aprovação definitiva do texto, que entrou em vigor um mês depois do depósito de instrumentos de ratificação, em 7 de julho de 1883. O presidente da conferência de 1880 pronunciou frase histórica: "Nós escrevemos o prefácio de um livro que vai se abrir e que não será fechado se não após longos anos". Desde o começo, a Convenção previa em seu art. 14, a celebração de conferências periódicas de revisão a fim de introduzir no texto original, instrumentos destinados a aperfeiçoar o sistema da união à luz da experiência obtida em sua aplicação prática (INPI, 2013, [s. p.]).

Com a sua promulgação a propriedade industrial seria resguardada internacionalmente.

A Carta das Nações Unidas trouxe importantes e inovadoras disposições relativas à cooperação econômica e social entre seus Estados-membros. As competências conferidas ao Conselho Econômico e Social da ONU puseram em xeque a sobrevivência dos organismos de coordenação então existentes, como as Uniões de Paris e de Berna e seus “Bureaux”. Não tardou para que o Conselho Econômico e Social acenasse com a possibilidade de liquidação de algumas instituições internacionais, dentre as quais os referidos “Bureaux”. Com o surgimento da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento – CNUCED/UNCTAD (1964) e da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial – ONUDI (1966), soluções do passado tornaram-se ultrapassadas, era preciso criar uma organização que se ocupasse, especificamente, da propriedade intelectual, que instituísse mecanismos adequados de proteção e redução das disparidades crescentes entre os países industrializados e os em desenvolvimento. (BASSO, 2002, p. 17)

# Videoaula: Propriedade Intelectual

Caro estudante, nesta videoaula trataremos da importância da proteção do direito de propriedade intelectual e sua conexão com o ambiente de tecnologia e inovação, especialmente considerando que na realidade do século XXI as relações são cada vez mais transnacionais, e oferecem riscos de violação à propriedade intelectual.

Por tais avanços, os pontos de atenção à violação da propriedade intelectual ganham muito mais relevância, trazendo a necessidade de uma série de regramentos, convenções e acordos internacionais.

Além disso, novas tecnologias, como o Metaverso, redes distribuídas e serviços de streaming, representam um constante desafio ao profissional do direito.

Vamos lá?

# Saiba mais



Após conhecer mais os impactos da propriedade intelectual e os seus impactos em relação ao direito cibernético, recomendamos a leitura do artigo “A propriedade imaterial, o Marco Civil da Internet e a regra dos três passos nas limitações de direitos autorais na sociedade da informação”, de autoria de Emerson Penha Malheiro e Enki Della Santa Pimenta, publicado na Revista de Direito Privado (v. 82, p. 41-64, out. 2017, DTR\2017\6346) e disponível na base eletrônica da Revista do Tribunais Online.

Ao estudar o artigo indicado, você terá a oportunidade de aprofundar seus conhecimentos quanto às noções dos direitos da propriedade intelectual e os seus impactos em relação do direito cibernético, conforme previsto no direito nacional, além do alinhamento com as práticas e regulações internacionais.

A área de atuação do profissional do direito que se dedica à propriedade intelectual é realmente instigante. Requer grande especialização, constante atualização e busca por novos conhecimentos vinculados aos avanços tecnológicos e de inovação, além de um necessário conhecimento de mercado e das práticas da administração de empresas e economia.

No filme Fome de Poder, disponível em diversas plataformas, é possível verificar a evolução da rede de fast-food McDonald’s na década de 1950. Por meio das negociações envolvendo direitos da propriedade intelectual do nome, marca e patentes, foi possível tornar uma loja em uma das maiores redes de fast-food do mundo.

É interessante assistir ao filme observando a dinâmica do direito da propriedade intelectual e os desenvolvimentos tecnológicos.

# Referências



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS ESCOLARES (ABIME). Página inicial. Abime, c2019. Disponível em: <https://abime.com.br/>. Acesso em: 22 nov. 2022.

BASSO, M. E. **Propriedade Intelectual na era pós-OMC**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

BRASIL. Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI). Página inicial. INPI, [s. d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br>. Acesso em: 22 nov. 2022.

FIA BUSINESS SCHOOL. **Propriedade intelectual**: o que é, tipos e como funciona. Fia Business School, 23 ago. 2020. Disponível em: <https://fia.com.br/blog/propriedade-intelectual/>. Acesso em: 22 nov. 2022.

NASIHGIL, A. A. N. O direito internacional da propriedade intelectual e sua regulamentação através do acordo TRIPS. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, v. 18, n. 27, 2014. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/1238>. Acesso em: 22 nov. 2022.

TANGERINO, D. F. **A tecnologia streaming e a violação de direitos autorais**. Canal Ciências Criminais, [s. d.]. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/379130648/a-tecnologia-streaming-e-a-violacao-de-direitos-autorais>. Acesso em: 22 nov. 2022.

TEIXEIRA, G. C. **O atual cenário dos direitos autorais em plataformas de streaming**. NDM Advogados, [s. d.]. Disponível em: <https://ndmadvogados.jusbrasil.com.br/artigos/603648820/o-cenario-atual-dos-direitos-autorais-em-plataformas-de-streaming>. Acesso em: 22 nov. 2022.

WACHOWICZ, M.; VIRTUOSO, B. B. A gestão coletiva dos direitos autorais e o streaming. **P2P & Inovação**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 4-17, set./fev. 2018. Disponível em: [https://brapci.inf.br/index.php/res/download/44300#:~:text=3%20A%20GESTÃO%20DE%20DIREITOS,9.610%2F98](https://brapci.inf.br/index.php/res/download/44300#:~:text=3%20A%20GEST%C3%83O%20DE%20DIREITOS,9.610%2F98). Acesso em: 22 nov. 2022.